



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.157 - SP (2013/0361828-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MADALENA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADO : RENATA HONORIO YAZBEK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA PELO INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA DA INCAPACIDADE. DECISÃO BASEADA NO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "*o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem o direito de se aposentar por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. Isso porque a concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas à comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado*" (AgRg no Ag 1.086.577/MG, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 11/5/2009).

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, fundado no exame do laudo pericial, que concluiu pela invalidez parcial da segurada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.157 - SP (2013/0361828-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MADALENA MOREIRA DE SOUSA**
ADVOGADO : **AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A**
ADVOGADO : **RENATA HONORIO YAZBEK E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por MADALENA MOREIRA DE SOUSA contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que *"a concessão de aposentadoria acidentária pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade do segurado, nem autoriza o juiz a tomá-la como prova emprestada em processo em que se discute relação securitária de direito privado"*, haja vista que *"não é lícito ao juiz tomar de empréstimo prova obtida em procedimento administrativo, para utilizá-la em prejuízo da parte que não atuou em tal procedimento"* (REsp 822.207/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 18/12/2006).

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, alegando, em suma, que o acórdão recorrido limita o conceito de invalidez prevista na apólice e ofende os princípios da boa-fé e equidade, além de contrariar o art. 47 do CDC.

Ficando comprovado que o segurado foi acometido por enfermidade que o incapacitou de forma definitiva para o exercício de suas atividades laborais, e sendo concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, mostra-se despropositada a negativa de cobertura sob a alegação de que a invalidez é parcial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.157 - SP (2013/0361828-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MADALENA MOREIRA DE SOUSA**
ADVOGADO : **AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A**
ADVOGADO : **RENATA HONORIO YAZBEK E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme a orientação pacificada nesta Corte, *"o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem o direito de se aposentar por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. Isso porque a concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas à comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado"* (AgRg no Ag 1.086.577/MG, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 11/5/2009).

No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, com base na apreciação do laudo pericial carreado aos autos, pronunciou-se no sentido de que a segurada não conseguiu comprovar a sua incapacidade total e permanente. Confira-se a propósito, o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"O exame das condições gerais da apólice conduz à inequívoca conclusão de que a cobertura contratada não abrange incapacitação parcial decorrente de doença.

No trabalho técnico o expert concluiu que a autora não possui incapacidade laborativa.

Ora, as moléstias diagnosticadas causam incapacidade parcial, portanto ante a ausência de previsão contratual de cobertura securitária em caso de invalidez parcial decorrente supostamente de moléstia ocupacional, não tem a apelante direito à indenização pretendida." (fl. 239)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, tal como pretendida pela recorrente, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Diante do exposto, não tendo a agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0361828-0

AgRg no
AREsp 424.157 / SP

Números Origem: 00212411320068260554 1092006000888 110537 20120000512429 212411320068260554
5540120060212419 8882006

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADALENA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADO : RENATA HONORIO YAZBEK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADALENA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADO : RENATA HONORIO YAZBEK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.